

Processo: 1107535

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Planura

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda. (código do arquivo n. 2516562, peça n. 1) em face do Processo Licitatório n. 86/2021, Credenciamento n. 5/2021, Inexigibilidade n. 7/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Planura, cujo objeto consiste no “credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa jurídica para prestação de Serviços Médicos ao Município de Planura/MG [...]”, com estimativa mensal definida, com e sem feriados, em R\$ 203.601,88, consoante item 1 do Anexo I do edital.

Em síntese, a denunciante relatou que o edital restringiria a competitividade por exigir, no item 3.1.3, “c”, o registro das licitantes no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG. De acordo com a denunciante, a exigência de qualificação técnica frustraria a participação de interessadas que tenham registro no conselho profissional de classe em outra unidade da federação. Esclareceu que a exigência de inscrição no CRM é medida aceitável e legítima, mas não se pode requisitar dos participantes registro prévio ou visto do CRM do local da prestação do serviço, sob pena de violação ao disposto na Lei n. 6.839/1980 e na Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM n. 1.980/2011. Para corroborar suas alegações, colacionou precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e do Tribunal de Contas da União – TCU. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

O conselheiro-presidente recebeu a documentação como denúncia em 23/8/2021 e determinou sua autuação e distribuição (código do arquivo n. 2516744, peça n. 14).

Em juízo inicial, entendi que se revelava prudente e conveniente a requisição de documentos e informações perante a Administração Municipal para aprofundamento da questão apresentada (código do arquivo n. 2517742, peça n. 16).

Atendendo a determinação, os responsáveis encaminharam a documentação disponibilizada no SGAP como peças n. 21 a 32.

Após analisar os documentos (código do arquivo n. 2527245, peça n. 35), constatei a existência de documento que demonstrava a formalização de termo de credenciamento com a empresa Atento Serviços de Saúde Ltda. (código do arquivo n. 2523205, peça n. 22), o que, por si só, atrairia regime diferenciado de atuação deste Tribunal, no que tange à impossibilidade de eventual sustação deste contrato, nos termos do art. 71, § 1º, da CR/88, e da parte final do art. 267 do RITCEMG. Ademais, em consulta ao Sicom, identifiquei que a contratada possuía histórico de ajustes firmados com o Município de Planura, tendo celebrado contrato no valor atualizado de R\$ 4.582.987,56, que vigorou entre 29/1/2019 a 31/12/2019, cujo objeto foi o credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos. Verifiquei, ainda, a realização de pagamentos pelo aludido Município em favor da contratada, nos exercícios de 2014 a 2021.

Diante da materialidade dos valores envolvidos na contratação, da ausência de justificativas para o preço do Credenciamento n. 5/2021, do porte do município, que possui população de cerca de 12.445 habitantes¹, e da essencialidade dos serviços, remeti os autos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência Suricato – Central Suricato para que procedesse à análise da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, bem como para pesquisa, nas bases de dados do Tribunal, sobre a empresa Atento Serviços de Saúde Ltda., a fim de que fosse verificado se ela presta serviços em outros municípios e se há indícios de irregularidades na constituição ou na atuação da referida empresa.

A Unidade Técnica, então, apresentou estudo (código do arquivo n. 2535888, disponível no SGAP como peça n. 36), no qual concluiu que não foram observados indícios de superfaturamento no preço pago por hora de serviço prestado (código do arquivo n. 2535888, peça n. 36). Destacou, todavia, que a análise ficou prejudicada, uma vez que não foi obtida amostra satisfatória para conclusão e o Município não encaminhou os critérios para os valores estabelecidos no edital.

No tocante aos vínculos societários, o Suricato não constatou indícios de irregularidades, mas enfatizou que realizou análise exploratória sem maiores aprofundamentos. Sobre a atuação em outros Municípios, esclareceu que não foi possível concluir sobre indícios de irregularidades na constituição ou atuação da empresa e que notou apenas que a referida empresa possui contratações com diversas pessoas jurídicas de direito público desde a sua fundação.

¹ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/planura.html>>. Acesso em 1º/9/2021.

Em juízo de cognição sumária, afastei a pretensão de suspensão cautelar do credenciamento (código do arquivo n. 2537042, peça n. 37), por considerar ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência cautelar, uma vez que a contratação do objeto licitado demandava regime diferenciado para sustação do ajuste e por não ter verificado, nos termos do que concluiu a Central Suricato, possibilidade de prejuízo relevante ao erário em decorrência da continuidade da execução contratual.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM que, em sua análise inicial (código do arquivo n. 2651384, peça n. 44), considerou irregular a exigência de registro no CRM de todos os licitantes, na fase de habilitação, e propôs a citação do Sr. André Luiz de Moraes Parula, secretário municipal de saúde e subscritor do edital, e da Sra. Angelita de Lima Pedro, responsável pelo departamento de licitações e subscritora do edital.

Por sua vez, na manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2717258, peça n. 46) entendeu necessária a citação dos responsáveis para que: a) informassem se foram realizados, anteriormente, procedimentos licitatórios com a finalidade de contratar profissionais para prestação de serviços médicos, tendo em vista a necessidade de realização de concurso público para preenchimento de emprego e cargo público mediante concurso; b) apresentassem os critérios adotados como justificativa de preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; e c) manifestassem sobre a exigência de inscrição no CRM do Estado de Minas Gerais, uma vez que a condição imposta pode restringir indevidamente a participação das empresas interessadas no certame.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à citação dos responsáveis a seguir relacionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos da denúncia (código do arquivo n. 2516562, peça n. 1), da Unidade Técnica (código dos arquivos n. 2535888 e 2651384, peças n. 36 e 44) e do Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2717258, peça n. 46), cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas:

- a) Angelita de Lima Pedro – responsável pelo Departamento de Licitação e subscritora do edital (código do arquivo n. 2516570, peça n. 9, fls. 3/8);

- b) André Luiz de Moraes Parula – secretário municipal de saúde e subscritor do edital (código do arquivo n. 2516570, peça n. 9, fls. 3/8) e do termo de referência (código do arquivo n. 2523201, peça n. 21, fls. 18/20);

Acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, determino, ainda, nos termos do art. 140, *caput*, bem como do art. 306, II, todos do RITCEMG, a intimação do Sr. Antônio Luiz Botelho, prefeito de Planura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se, antes do Processo Licitatório n. 86/2021, Credenciamento n. 5/2021, Inexigibilidade n. 7/2021, foram realizados procedimentos licitatórios para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos, tendo em vista a possível afronta à exigência de realização de concurso público para preenchimento de emprego ou cargo público mediante concurso.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à 1ª CFM para análise técnica e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)